



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 126, DE 2007
(Complementar)

Acrescenta § 2º ao art. 15 da Lei nº 4.595, de 1964, recepcionada pela Constituição de 1988 como Lei Complementar, com vistas a determinar a prestação de contas ao Senado Federal pelo Presidente e Diretores do Banco Central do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 15.**
.....

§ 2º O Presidente e os diretores do Banco Central do Brasil comparecerão ao Senado Federal a cada seis meses, sempre nos meses de março e setembro, para expor as diretrizes e os resultados das políticas implementadas pelo Banco Central do Brasil, bem como para responder a inquirições sobre as suas condutas éticas e profissionais antes e durante o exercício dos cargos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 52 da Constituição Federal atribui ao Senado Federal competência privativa para aprovar, por voto secreto, após arguição pública, a escolha do presidente e dos diretores do Banco Central. Ao fazê-lo, esta Casa torna-se responsável pelo monitoramento dos atos de gestão e da conduta ética dos indivíduos nomeados para a direção do Banco Central do Brasil.

Não há, contudo, na legislação, qualquer dispositivo que dê ao Senado a possibilidade de fazer tal monitoramento, inquirindo as autoridades em questão relativa às políticas que implementam, às decisões tomadas e à sua conduta ética na gestão dos interesses públicos.

A Constituição prevê, em seu art. 50, a possibilidade de a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal convocar titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestar esclarecimentos. Ocorre que o Presidente e os diretores do Banco Central não são diretamente subordinados ao Presidente da República, e sim ao Ministro da Fazenda.

Por isso, só comparecem ao Senado mediante convite, podendo recusá-lo ou adiar seu comparecimento nos momentos em que a opinião pública exige esclarecimentos quanto as políticas implementadas por essas autoridades, bem como sobre sua conduta ética.

A legislação brasileira carece de um mecanismo mais eficaz, que permita a implantação de uma rotina de avaliação da eficiência e da conduta ética dos dirigentes do Banco Central. E cabe ao Senado, na condição de co-responsável pela nomeação dessas autoridades, a tarefa de instituir e executar tal procedimento rotineiro de checagem.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007.



Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Sistema Financeiro Nacional

.....
.....
.....

Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros

.....
.....
.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Assuntos Econômicos)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11179/2007)